

1948

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º

1948

Altera o regime de férias para os trabalhadores, previsto nos artigos 129 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

DESPACHO:

Legislação Social 2.7.48

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. deputado Argemiro Fialho, em 1/6/1948
- O Presidente da Comissão de Castilhos Brandão
- Ao Sr. deputado Argemiro Fialho, em 14/9/1948
- O Presidente da Comissão de Leg. Social Castilhos Brandão
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de

Handwritten signature in blue ink.

PROJETO Nº 395 DE 1948

DC

# SINOPSE

Projeto N.º..... de..... de..... de 19.....

Emênta:.....

Autor:.....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de..... de 19.....

Sancionado em..... de..... de 19.....

Promulgado em..... de..... de 19.....

Vetado em..... de..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....

Lote: 23  
Caixa: 89  
PL N.º 395/1948  
1

Inteira.  
2.9.49

*[Handwritten signature]*

967

31 de agosto de 1949

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

|                                     |
|-------------------------------------|
| CÂMARA DOS DEPUTADOS                |
| Diretoria dos Serviços Legislativos |
| SET 2 1949                          |
| PROTOCOLO GERAL                     |
| N.º 3271                            |

395  
48

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado adotou e enviou à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o projeto de lei dessa Câmara que dá nova redação aos artigos 132 e 134 do Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

*[Handwritten signature]*  
Senador Georgino Avelino  
1º Secretário

395/48

Sancionado. 9-9-49  
Emin. G. Dutra  
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 12 - Os artigos 132 e 134 do Decreto-lei nº 5 452, de 12 de maio de 1943, passam a ter esta redação:

"Artigo 132 - Os empregados terão direito a férias, depois de cada período de doze meses, a que alude o artigo 130, na seguinte proporção:

- a) vinte dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses e não tenham dado mais de seis faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período;
- b) quinze dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses;
- c) onze dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de duzentos dias;
- d) sete dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de duzentos e mais de cento e cinquenta dias.

Parágrafo único - É vedado descontar, no período de férias, as faltas ao serviço do empregado".

"Artigo 134.

- a) .....
- b) .....
- c) .....

d) o tempo de suspensão por motivo de inquérito administrativo, quando o mesmo fôr julgado improcedente;

e) a ausência na hipótese do artigo 473 e seus parágrafos;

f) os dias em que, por conveniência da empresa, não tenha havido trabalho, excetuada a hipótese da alínea c, do artigo 133".

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrá

rio.

SENADO FEDERAL, em 31 de agosto de 1949

*Marcos Antônio*  
*Corpo de Trabalho*  
*Leandro*



Apresentado a Sessão de 3.3.49

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A emprestar 25/2/49

P R O J E T O

Nº 395-C 1948

Convocação

R E D A Ç Ã O

Redação final do Projeto de lei nº 395-B, de 1948, que dá nova redação aos artigos 132 e 134 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º. Os artigos 132 e 134 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943, passam a ter esta redação:

"Artigo 132. Os empregados terão direito a férias, depois de cada período de doze meses, a que alude o artigo 130, na seguinte proporção:

- a) vinte dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses e não tenham dado mais de seis faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período;
- b) quinze dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses;
- c) onze dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de duzentos dias;
- d) sete dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de duzentos e mais de cento e cinquenta dias.

Parágrafo único. É vedado descontar, no período de férias, as faltas ao serviço do empregado.

"Artigo 134.

- a) .....
- b) .....
- c) .....

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Diretoria Geral  
Serviço de Expediente

Recebido o respectivo expediente  
em 30 de maio de 1949  
Arquivo sob nº 351-

Secretaria da Câmara dos Deputados  
em 30 de maio de 1949  
P. P. P.

*Carta*



- d) o tempo de suspensão por motivo de inquérito administrativo, quando o mesmo fôr julgado improcedente;
- e) a ausência na hipótese do artigo 473 e seus parágrafos;
- f) os dias em que, por conveniência da empresa, não tenha havido trabalho, excetuada a hipótese da alínea c, do artigo 133!

Artigo 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Reação, 16 de fevereiro de 1949.

*Manoel Duarte, presidente*  
*Luiz Claudio*  
*Agripino de Barros*  
*Thomas Fontes*

*[Assinatura]*



Proj. 395-C/48  
(convocação)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º- Os artigos 132 e 134 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a ter esta redação:

" Artigo 132- Os empregados terão direito a férias, depois de cada período de doze meses, a que alude o artigo 130, na seguinte proporção:

a) vinte dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses e não tenham dado mais de seis faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período;

b) quinze dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses;

c) onze dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de duzentos dias;

d) sete dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de



-2-

duzentos e mais de cento e cinquenta dias.

Parágrafo único- É vedado descontar, no período de férias, as faltas ao serviço do empregado.

" Artigo 134.

a).....

b).....

c).....

d) o tempo de suspensão por motivo de inquérito administrativo, quando o mesmo fôr julgado improcedente;

e) a ausência na hipótese do artigo 473 e seus parágrafos;

f) os dias em que, por conveniência da empresa, não tenha havido trabalho, excetuada a hipótese da alínea g, do artigo 133".

Artigo 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 30 DE março  
DE 1949.

Rio, em 30 de março de 1949.

№- 351

Encaminha autógrafa  
do Projeto de Lei  
nº 395-C/48 (convoca-  
ção).

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafa do Projeto de Lei nº 395-C/48 (convocação), que dá nova redação aos artigos 132 e 134 do Decreto-lei nº..... 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Anexos :

Munhoz da Rocha,  
Of.s/nº, de 1948, do S.L.C.R.J. 1º Secretário.  
Mens. de 6/9/48, da F.I.R.G.S.  
Avulsos : 395,A, Emenda, B e C de 1948 ( 6 de cada )

A Sua Excelência o Senhor Doutor Georgino Avelino,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

BP/ABC.

Em 9 de 2 de 1949



*[Assinatura]*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 395-B — 1948

(Convocação)

Altera o regime de férias para os trabalhadores, previsto nos artigos 129 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo parecer da Comissão de Legislação Social contrário às emendas de discussão final

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E EMENDADO EM DISCUSSÃO FINAL.

Ficam alterados, na forma abaixo, os artigos números 132 e 134 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943:

Art. 132. Após cada período de doze meses a que alude o artigo 130 os empregados terão direito a férias, na seguinte proporção:

a — Vinte dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses e não tenham dado mais de seis faltas ao serviço, justificadas, ou não nesse período;

b — quinze dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses;

c — onze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de 200 dias;

d — sete dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de 200 e mais de 150 dias.

Parágrafo único. E' vedado descontar, no período de férias, as faltas ao serviço do empregado.

Art. 134.

a — .....

b — .....

c — .....

d — o tempo de suspensão por motivo de inquérito administrativo, quando o mesmo fôr julgado improcedente;

e — a ausência na hipótese do artigo n.º 473 e seus parágrafos;

f — os dias em que, por conveniência da empresa, não tenha navido trabalho, excetuada a hipótese da alínea c do artigo n.º 133.

Parece que o presente substitutivo atende, em parte, a maneira de se incentivar o trabalhador a ser assíduo ao serviço sem ferir direitos adquiridos e corrige as falhas apontadas no projeto da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação Social da Câmara dos Deputados, em 23 de julho de 1948.

— Castelo Branco, Presidente. — Argemiro Fialho, Relator. — Nelson Carneiro. — Alves Palma. — Licurgo Leite. — Jarbas Maranhão. — Plínio Sarasate. — Brigido Tinoco. — Ernani Satyro.

*395-B*

EMENDAS DE DISCUSSÃO FINAL  
A QUE SE REFERE O PARECER

N.º 1

Substitutivo ao Projeto n.º 395-A

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam alterados na forma abaixo os artigos 113, 114 e 139 do Decreto-lei n.º 4.452, de 1.º de maio de 1943:

Art. 132. Após cada período de doze meses a que alude o art. 130, os empregados terão direito a vinte e cinco dias de férias.

§ 1.º Aos que tiverem ficado à disposição do empregador por tempo inferior a doze meses, as férias serão computadas na base de dois dias para cada período correspondente a um mês de trabalho.

§ 2.º No caso da rescisão do contrato de trabalho, após doze meses de trabalho, o empregador terá direito à percepção de valor das férias na proporção fixada no § 1.º deste artigo.

§ 3.º É vedado descontar, no período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

Art. 134. Não serão descontados do período aquisitivo do direito e férias:

a) ausência do empregado por motivo de acidente do trabalho;

b) ausência do empregado por motivo de doença, atestada por instituição de previdência social a que estiver filiado, por médico da empresa ou, na sua falta, por médico em atestado de exame clínico, ressalvado o disposto na alínea d do artigo anterior;

c) ausência do empregado devidamente justificada, causada por motivos alheios à sua vontade, comprovados por duas testemunhas idôneas;

d) o tempo de suspensão por motivo de inquérito administrativo, quando o mesmo for julgado improcedente;

e) a ausência na hipótese do art. 473 e seu parágrafo.

f) os dias em que, por conveniência da empresa, não tenha havido trabalho, excetuada a hipótese da alínea c do art. 133.

Art. 139. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses da empresa, não podendo, entretanto, ser negada a sua concessão, desde que fique comprovado não prejudicar o andamento dos serviços, cabendo ao empregado conhecer os motivos da decisão contrária aos seus interesses.

Parágrafo único. Os membros de uma família, que trabalharem num mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 1948. — Diógenes Arruda.

N.º 2

Substitutivo

Acrescentar no art. 132 alínea "b" — quinze dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses, qualquer que seja o número de faltas justificadas ou não nesse período.

Sala das Sessões 8 de setembro de 1948. — Ezequiel Mendes.

Parecer da Comissão de Legislação Social

Sobre as emendas de discussão final Projeto n.º 395-48

RELATÓRIO

Aprovado por esta Comissão o Substitutivo que apresentamos, foi o mesmo submetido à discussão inicial onde sofreu emendas dos nobres deputados Diógenes Arruda e Ezequiel Mendes.

Recebemos também a título de colaboração, memoriais do Sindicato dos Lojistas do Comércio do Rio de Janeiro e da Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul.

O primeiro é contrário ao projeto mas não se reporta ao Substitutivo, parecendo mesmo, através de um dos seus tópicos, ser favorável ao aprovado por esta Comissão.

O segundo, contrário ao projeto e em princípio favorável ao Substitutivo, discorda finalmente de qualquer aumento do período de férias.

PARECER

Emenda Diógenes Arruda

Achamos que o aumento para vinte cinco dias de férias em cada período de doze meses, de que trata a emenda do nobre deputado Diógenes Arruda não consulta os interesses sociais-econômicos do país, por isso que causaria, por certo um desequilíbrio no mercado do trabalho.

O disposto pela alínea a, do artigo 132 do nosso Substitutivo incentivan-

*Emenda*



*Emenda de*

Lote: 23  
Caixa: 89  
PL N.º 395/1948  
10

do a assiduidade ao trabalho — um dos problemas mais sérios que está corroendo a economia nacional — quase que atinge os objetivos da emenda que não vá em dias úteis e sim em vinte cinco dias corridos. Levando-se em conta os domingos, porque do Substitutivo consta *vinte dias úteis*, temos que o período passa a ser realmente de 23 dias corridos.

Assim, o empregado assíduo ao serviço — ponto que procura atender o aumento da produção — terá realmente mais três dias além dos vinte úteis, que são os domingos, modalidade que atende perfeitamente aos interesses em questão — empregados e patronais.

As demais modificações constantes dessa emenda em estudo são, a nosso ver, de molde a não alterar substancialmente o nosso Substitutivo sendo mesmo mais uma questão de forma do que de fundo, motivo pelo qual entendemos que deve prevalecer o resolvido por esta Comissão.

Somos, pois, pela rejeição da emenda apresentada pelo nobre Deputado Diógenes Arruda.

#### *Emenda Ezequiel Mendes*

29  
A emenda do nobre deputado Ezequiel Mendes, não tem procedência, uma vez que a letra b, do artigo 132 do nosso Substitutivo está de acordo com o espírito dessa emenda. O dispositivo aprovado por esta Comissão não condiciona o gozo das férias a assiduidade.

Cabe ressaltar que o relatório do nosso Substitutivo é até bem claro nesse sentido, o qual naturalmente, não, sofreu o necessário exame do nobre deputado Ezequiel Mendes.

Nessa conformidade somos pela rejeição da emenda em questão por falta de objetivo.

#### *Memoriais recebidos*

O memorial enviado pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio do Rio de Janeiro, como já foi dito, é contrário ao projeto mas, embora silenciando quanto ao Substitutivo parece ser favorável a ele como deixa transparecer um dos seus pontos.

Quanto ao memorial da Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul, somos pela sua rejeição por entendermos que o aumento para vinte dias de férias, nas condições previstas pela letra a, do artigo 132 do nosso Substitutivo, contribuirá de maneira extraordinária na assiduidade

do empregado e conseqüentemente no aumento da produção.

Assim, pois, os benefícios que advirão com essa modificação na legislação de férias serão de tal maneira satisfatórios, sob o aspecto do aumento da produção que compensarão os "onus" decorrentes como é óbvio.

Na conformidade do exposto, somos pela rejeição das emendas e sugestões apresentadas, mantendo-se, por conseguinte, sem nenhuma alteração o Substitutivo aprovado por esta Comissão.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação Social da Câmara dos Deputados, em 13 de dezembro de 1948. — *Castello Branco*, Presidente. — *Argemiro Fialho*, Relator. — *Nelson Carneiro*. — *Aves Paria*. — *Jacy de Figueiredo*. — *Lycurgo Leite*. — *Jarbas Maranhão*. — *Paulo Sarate*. — *Baeta Neves* com restrições.

PROJETO N.º 395-A — 1948

#### PROJETO N.º 395-1948, A QUE SE REFERE O PARECER

Art. 1.º O Capítulo IV do Título I, do Decreto-lei n.º 5.542, de 1 de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a ter a seguinte redação:

#### DAS FÉRIAS

##### SEÇÃO I

##### *Do direito a férias*

Art. 129. Todo empregado terá, anualmente, direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração.

Parágrafo único — As disposições deste capítulo aplicam-se aos trabalhadores rurais.

Art. 130. O direito a férias é adquirido após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho.

Art. 131. As férias serão sempre gozadas ao curso dos doze meses seguintes à data em que às mesma tiver o empregado feito jús.

Parágrafo único — O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante requerimento da entidade sindical de empregados representativa, poderá permitir a acumulação de dois períodos, no máximo, de férias, tendo em vista peculiaridades, regionais ou profissionais justificativas dessa medida.

## SEÇÃO II

### Da duração das férias

Art. 132. Após cada período de doze meses a que alude o artigo 139 os empregados terão direito a férias, na seguinte proporção:

I — Os empregados com menos de 10 anos de serviço:

a) quinze dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses, não tendo dado mais de seis faltas ao serviço, não justificadas, nesse período;

b) onze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de 200 dias;

c) sete dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de 200 e mais de 150 dias.

II — Os empregados com mais de 10 e menos de 15 anos de serviço:

a) 20 dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses, não tendo dado mais de seis faltas ao serviço, não justificadas, nesse período;

b) 15 dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de 200 dias;

c) 11 dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de 200 dias e mais de 150 dias.

III — Os empregados com mais de 15 e menos de 20 anos de serviço:

a) 25 dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses, não tendo dado mais de seis faltas ao serviço, não justificadas, nesse período;

b) — 18 dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de 200 dias;

c) — 13 dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de 200 e mais de 150 dias.

IV — Os empregados com mais de 20 anos de serviço:

a) — 30 dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses, não tendo dado mais de seis faltas ao serviço, não justificadas, nesse período;

b) — 22 dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de 200 dias;

c) — 15 dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de 200 e mais de 150 dias.

Parágrafo 1.º E' vedado descontar, no período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

Parágrafo 2.º No caso da rescisão do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço, o empregado terá direito à percepção do valor das férias na proporção fixada neste artigo.

Art. 133. Não tem direito a férias o empregado que, durante o período de sua aquisição:

a) — retirar-se do trabalho e não fôr readmitido dentro dos 60 dias subsequentes à sua saída;

b) — permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 dias;

c) — deixar de trabalhar, com percepção de salário, por mais de 30 dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa;

d) — receber auxílio enfermidade por período superior a seis meses, embora descontínuo.

Parágrafo único. A interrupção da prestação de serviços, para que possa produzir efeito legal, deverá ser registrada na Carteira Profissional do empregado.

Art. 134. Não serão descontados do período aquisitivo do direito a férias:

a) — a ausência do empregado por motivo de acidente do trabalho;

b) — a ausência do empregado por motivo de doença atestada por instituição de previdência social a que estiver fillado ou médico da empresa, excetuada a hipótese da alínea d do artigo anterior;

c) — ausência do empregado devidamente justificada, a critério da administração da empresa;

d) o tempo de suspensão por motivo de inquérito administrativo, quando o mesmo fôr julgado improcedente;

e) a ausência na hipótese do artigo 473 e seu parágrafo;

f) os dias em que, por conveniência da empresa, não tenha havido trabalho, excetuada a hipótese da alínea "c" do art. 133.

Artigo 135 — No caso de serviço militar obrigatório, será computado o tempo de trabalho anterior à apresentação do empregado ao referido serviço, desde que ele compareça ao estabelecimento dentro de 30 dias da data em que se verificar a respectiva baixa.

## SEÇÃO III

### Da concessão e da época das férias

Artigo 136 — As férias serão concedidas em um só período.

Parágrafo 1.º — Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a sete dias.

Parágrafo 2.º — Aos menores de 18 ano se aos maiores de 50 anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

Artigo 137 — A concessão das férias será participada, por escrito, com a antecedência, no mínimo, de oito dias. Dessa participação o interessado dará recibo.

Artigo 138 — A concessão das férias será registrada na carteira profissional e no livro de matrícula de empregados do estabelecimento.

Parágrafo único — Os empregados não poderão entrar no gozo de férias sem que apresentem, previamente aos respectivos empregadores, as suas carteiras profissionais, para o competente registro.

Artigo 139 — A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

Parágrafo único — Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento, ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

#### SEÇÃO IV

##### Da remuneração

Artigo 140 — O empregado em gozo de férias, terá direito à remuneração que perceber quando em serviço.

Parágrafo 1.º — Quando o salário for pago por diárias, hora, tarefa, viagem, comissão, percentagem ou gratificação, tomar-se-á por base a média percebida no período correspondente às férias a que tem direito.

Parágrafo 2.º — Quando parte da remuneração for paga em utilidades, será computada de acordo com a anotação da respectiva Carteira Profissional.

Artigo 141 — O pagamento da importância de que trata o artigo anterior será feito até a véspera do dia em que o empregado deverá entrar em gozo de férias.

Parágrafo único — O empregado, ao receber a aludida quantia, dará quitação ao empregador da importância recebida, com indicação do início e do termo das férias.

#### SEÇÃO V

##### Disposições gerais

Art. 142 — Em caso de rescisão ou terminação do contrato de trabalho será paga ao empregado a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único — Ao empregador é lícita a retenção do pagamento de férias, na falta de aviso prévio por parte do empregado e até a importância a este equivalente.

Art. 143 — O direito de reclamar a concessão das férias prescreve em dois anos, contados da data em que findar a época em que deviam ser gozadas.

Parágrafo único — O empregador que deixar de conceder férias ao empregado que às mesmas tiver feito jus ficará obrigado a pagar-lhe uma importância correspondente ao dobro das férias não concedidas, salvo se a recusa fundamentar-se em qualquer dispositivo do presente capítulo.

Art. 144 — No caso de falência, concordata ou concurso de credores, constituirá crédito privilegiado a importância relativa às férias a que tiver direito o empregado.

Art. 145 — O período de férias será computado para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo, não se interrompendo o regime de contribuição para as instituições de previdência social.

Art. 146 — Por infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta aos infratores a multa de cem a cinco mil cruzeiros, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo 1.º — Incumbe ao Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal, e às Delegacias Regionais, nos Estados, a fiscalização do cumprimento das disposições contidas neste capítulo, aplicando aos infratores as penalidades acima previstas, de acordo com o disposto no título "Do Processo de Multas Administrativas".

Parágrafo 2.º — Aos fiscais das instituições de previdência social incumbe, igualmente a fiscalização, na forma das instruções para esse fim baixadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Artigo 147 — Compete à Justiça do Trabalho dirimir os dissídios entre empregados e empregadores que versarem sobre férias.

## SEÇÃO VI

### *Disposições especiais*

Artigo 148 — O tripulante que por determinação do armador, fôr transferido para o serviço de outro, terá computado, para o efeito de gozo de férias, o tempo de serviço prestado ao primeiro, ficando obrigado a concedê-las o armador em cujo serviço ele se encontra na época de gozá-las.

Artigo 149 — As férias poderão ser concedidas, a pedido dos interessados e com aquiescência do armador parceladamente, nos portos de escala de grande estadia do navio, aos tripulantes ali residentes.

Parágrafo 1.º — Será considerada grande estadia a permanência no porto por prazo excedente de seis dias.

Parágrafo 2.º — Os embarcações, para gozarem férias nas condições deste artigo, deverão pedi-las, por escrito, ao armador, antes do início da viagem no porto de registro ou marcação.

Artigo 150 — Em caso de necessidade, determinada pelo interesse público, e comprovada pela autoridade competente, poderá o armador ordenar ou a iniciar-se ressaltado ao tripulante o direito ao respectivo gozo posteriormente.

Art. 151. Enquanto não se criar um tipo especial de caderneta profissional para os marítimos, as férias serão anotadas pela Capitania do Porto na caderneta-matrícula do tripulante na página das observações.

Art. 152. A remuneração do tripulante, no gozo de férias, será acrescida da importância correspondente à etapa que estiver vencendo.

Art. 153. O tripulante ao terminar as férias, apresentar-se-á ao armador, que deverá designá-lo para qualquer de suas embarcações ou o adir a algum dos seus serviços terrestres, respeitadas a condição pessoal e a remuneração.

### *Justificação*

O Projeto visa alterar alguns preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho que regulam o instituto das férias remuneradas tornando-o mais útil ao empregado e fazendo com que seja, também, um incentivo à permanência do trabalhador numa mesma empresa evitando o "turn-over" sobremodo prejudicial à produção.

A concessão de períodos de férias maiores tendo em vista o número de

anos de serviço do empregado adotada na Lei Mexicana (1941) foi recentemente fixada na Argentina no Estatuto do Trabalhador Gráfico. Ela tem o objetivo de incentivar a fixar o trabalhador na empresa permitindo que se torne um operário especializado, conhecedor do seu serviço, das máquinas com que trabalha e dos métodos de serviço, assegurando uma produção maior e mais perfeita.

Outros motivos justificam, também, o sistema proposto. O empregado, sabendo que seu período de férias crescerá, não se deixará iludir com eventuais ofertas de trabalho em outras empresas muitas vezes para perceber pequena diferença de salário. E não é só: com 10, 15 ou 20 anos de serviço o empregado já tem suas energias físicas depauperadas, necessitando de um repouso mais reparador cada ano a fim de poder trabalhar com completa eficiência. A esse respeito convém notar que o clima de nosso País provoca um desgaste maior na saúde dos trabalhadores, especialmente no verão.

Além dessa alteração, a mais importante do projeto, as demais nele constantes (§ 2.º do artigo 132 e letra d e e do artigo 134) visam suprir lacunas que se verificaram no texto da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1948. — *Segadas Viana*. — *Baeta Neves*. — *Benício Fontenele*. — *Barreto Pinto*. — *Antônio José da Silva*. — *Romeu Fiori*.

Parecer da Comissão de Legislação Social

### RELATORIO

Visa o presente projeto trazer algumas inovações no instituto de férias, regulado pelos artigos números 129 e seguintes do Decreto-lei número 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) acarretando em alguns casos, a mutilação do direito já adquirido pelos trabalhadores sob a alegação de torná-los bons empregados e para que haja um incentivo à assiduidade ao trabalho.

Sou contrário à orientação que se pretende dar, ferindo o direito adquirido, por entender que o mesmo depois de concedido passa a fazer parte do patrimônio individual, não devendo a lei nova postergá-lo. Aliás

é este um princípio consagrado nos regimes democráticos, embora aqui no Brasil tenha-se procedido em sentido contrário.

Nessa conformidade, sendo um direito líquido e certo do trabalhador, ter um descanso anual de 15 dias sob o título de "férias", consagrado no artigo 130, do referido Decreto-lei que diz:

"O direito a férias é adquirido após cada período de doze meses de vigência do contrato".

Sem outras restrições que não sejam as previstas no artigo n.º 133 dessa Lei, não vejo como se possa justificar, sem ferir esse direito adquirido a condição imposta de assiduidade para a concessão dessa vantagem que constitui uma conquista trabalhista fundamental.

Da mesma maneira, parece-me não ter cabimento o aumento quinquenal e progressivo das férias, a partir de 10 anos de serviço até mais de 20, variando os períodos de descanso de 15 até 30 dias, em detrimento do direito dos trabalhadores que tenham menos de um decênio na empresa ou firma, sob a alegação de depauperamento físico dos que trabalham há mais d'uma década onde influi o nosso clima especialmente no verão.

O instituto das férias não constitui prêmio pelo tempo de serviço, segundo doutrina mundialmente aceita, e tão somente um período de descanso a quem tenha trabalhado um ano ininterrupto, sendo, dessarte, uma consequência do labor durante um ano.

A legislação da previdência social e a doutrina do Conselho Superior da Previdência Social, solucionam perfeitamente o assunto referente ao depauperamento físico, pois, quando o empregado tem redução de capacidade no trabalho, normalmente, tem direito a aposentadoria, e, em alguns casos, até mesmo em caráter provisório. E não seria mais 10 ou 15 dias de férias que fariam o restabelecimento da capacidade normal do trabalho daquele que, em consequência da idade, tivesse qualquer redução.

Quando essa redução é motivada por moléstia a solução não está no aumento do período de férias mas no licenciamento para tratamento da saúde com os proventos legais.

Por outro lado, com relação ao estímulo para que os serventuários se transformem em bons empregados,

não colhe o argumento se atentarmos que o aumento do período das férias seria a partir do primeiro decênio e que o trabalhador que permanece durante tão longo período numa empresa é porque vem servindo a contento.

Quanto à acumulação de dois períodos de férias, que o projeto prevê no seu parágrafo único do artigo número 131, igualmente não é de ser aprovado porque falharia a finalidade social e principal desse instituto que é o descanso prefixado para cada ano de trabalho.

Admitida a acumulação dos dois períodos, o trabalhador estaria prejudicando-se pela falta do necessário e indispensável descanso anual, cuja prática, segundo os doutos em Medicina Social, acarretaria consequências desastrosas.

Não resta a menor dúvida que um dos objetivos principais do projeto — incentivar a assiduidade ao trabalho — deve ser encarado seriamente pelo Governo, porque a falta de assiduidade vem causando verdadeiros transtornos à economia nacional. É assunto, entretanto, muito complexo e que deve ser detidamente estudado e não pode ter solução numa modificação da legislação referente a férias anuais.

Em face do exposto, apresento o substitutivo abaixo e sou de parecer que, além das modificações constantes do mesmo, nada mais deve ser alterado no Capítulo IV, Título I, do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 que regula a concessão ou o direito das férias anuais:

#### SUBSTITUTIVO

Ficam alterados, na forma abaixo, os artigos números 132 e 134 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943:

Art. 132. Após cada período de doze meses a que alude o artigo 130 os empregados terão direito a férias, na seguinte proporção:

a — Vinte dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses e não tenham dado mais de seis faltas ao serviço, justificadas, ou não nesse período;

b — quinze dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses;

c — onze dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de 200 dias;

d — sete dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de 200 e mais de 150 dias.

Parágrafo único. E' vedado des- contar, no período de férias, as fal- tas ao serviço do empregado.

Art. 134.

a — .....

b — .....

c — .....

d — o tempo de suspensão por mo- tivo de inquérito administrativo, quando o mesmo fôr julgado impro- cedente;

e — a ausência na hipótese do ar- tigo n.º 473 e seus parágrafos;

f — os dias em que, por conveniên- cia da empresa, não tenha havido

trabalho, excetuada a hipótese da ali- nea c do artigo n.º 133.

Parece que o presente substitutivo atende, em parte, a maneira de se incentivar o trabalhador a ser assí- duo ao serviço, sem ferir direitos ad- quiridos e corrige as falhas aponta- das no projeto da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação Social da Câmara dos Deputados, em 23 de julho de 1948.

— *Castelo Branco*, Presidente. —

*Argemiro Fialho*, Relator. — *Nelson*

*Carneiro*. — *Alves Palma*. — *Licurgo*

*Leite*. — *Jarbas Maranhão*. — *Plí-*

*nio Cavalcanti*. — *Baeta Neves*. —

*Paulo Sarasate*. — *Brigido Tinoco*.

— *Ernani Satyro*.

Lote: 23

Caixa: 89

PL N° 395/1948

13

CÂMARA DOS DEPUTADOS

390 B.  
1948

Final  
votação

Projeto \_\_\_\_\_ vs. 1

Emendas (2) \_\_\_\_\_ vs. 2

Com. de Leg. Loc. 13.12.48 \_\_\_\_\_ pag. 2 e 3  
Argemiro Fral  
1- b  
2- b

Rejeitadas as emendas 1 e 2 e aprovada o projeto,

na íntima. Res. 3 Prop

**Aprovado em discussão FINAL, vai á redação final**

**Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 194\_\_\_\_\_**



# Câmara dos Deputados

ASSUNTO: .....

Protocolo n.º .....

DESPACHO: .....

..... em ..... de ..... de 19.....

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. ...., em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

PROJETO Nº 395/5 DE 1948

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Emênta: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 23  
Caixa: 89  
PL N.º 395/1948  
15

453

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO

Nº 395/B-1948

(Convocação)

*Impressão*  
27-1-48  
*Arborel*

Altera o regime de férias para os trabalhadores, previsto nos artigos 129 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo parecer da Comissão de Legislação Social contrário as emendas de discussão final.

*Substitutivo da Comissão de Legislação Social aprovado em discussão inicial e emendado em discussão final*

Ficam alterados, na forma abaixo, os artigos números 132 e 134 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943:

Art. 132. Após cada período de doze meses a que alude o artigo 130 os empregados terão direito a férias, na seguinte proporção:

a — Vinte dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses e não tenham dado mais de seis faltas ao serviço, justificadas, ou não nesse período;

b — quinze dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses;

c — onze dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de 200 dias;

d — sete dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de 200 e mais de 150 dias.

Parágrafo único. É vedado descontar, no período de férias, as faltas ao serviço do empregado.

Art. 134.

a — .....

b — .....

c — .....

d — o tempo de suspensão por motivo de inquérito administrativo, quando o mesmo for julgado improcedente;

e — a ausência na hipótese do artigo n.º 473 e seus parágrafos;

f — os dias em que, por conveniência da empresa, não tenha havido trabalho, excetuada a hipótese da alínea c do artigo n.º 133.

Parece que o presente substitutivo atende, em parte, a maneira de se incentivar o trabalhador a ser assíduo ao serviço, sem ferir direitos adquiridos e corrige as falhas apontadas no projeto da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação Social da Câmara dos Deputados, em 23 de julho de 1948.

— *Castelo Branco*, Presidente. —

*Argemiro Fialho*, Relator. — *Nelson*

*Carneiro*. — *Alves Palma*. — *Licurgo*

*Leite*. — *Jarbas Maranhão*. — *Plínio*

*Cavalcanti*. — *Baeta Neves*. —

*Paulo Sarasate*. — *Brigido Tinoco*.

— *Ernani Satyro*.

Emendas de discursão final  
a que se refere o parecer.

Atividade de Legislação  
9.48

Juditei

11  
Substitutivo ao Projeto 395-A

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam alterados na forma abaixo os artigos 132, 134 e 139 do decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

Art. 132 - Após cada período de doze meses a que alu de o art. 130, os empregados terão direito a vinte e cinco dias de férias.

§ 1º - Aos que tiverem ficado à disposição do empregador por tempo inferior a doze meses, as férias serão computadas na base de dois dias para cada período correspondente a um mês de trabalho.

§ 2º - No caso da rescisão do contrato de trabalho, após dois meses de trabalho, o empregador terá direito à percepção do valor das férias na proporção fixada no § 1º deste artigo.

§ 3º - É vedado descontar, no período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

Art. 134 - Não serão descontados do período aquisitivo do direito a férias:

a) ausência do empregado por motivo de acidente de trabalho; ✓

b) ausência do empregado por motivo de doença, atestada por instituição de previdência social a que estiver filiado, por médico da empresa ou, na sua falta, por médico em atestado de exame clínico, ressalvado o disposto na alínea d do artigo anterior;

c) ausência do empregado devidamente justificada, causada por motivos alheios à sua vontade, comprovados por duas testemunhas idôneas;

d) o tempo de suspensão por motivo de inquérito administrativo, quando o mesmo fôr julgado improcedente;

e) a ausência na hipótese do art. 473 e seu parágrafo;

f) os dias em que, por conveniência da empresa, não tenha havido trabalho, excetuada a hipótese da alínea c do art. 133.

054

Art. 139 - A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses da empresa, não podendo, entretanto, ser negada a sua concessão, desde que fique com provado não prejudicar o andamento dos serviços, cabendo ao empregado conhecer os motivos da decisão contrária aos seus interesses.

Parágrafo único - Os membros de uma família, que trabalharem num mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1948.

Wladimir Facuda



Câmara dos Deputados

685

~~Emenda.~~ N.º 2

~~Projeto 295 - substitutivo~~

Representar no Art.º 132 alinea  
"b" - quinze dias úteis, ao q. tiverem  
ficado à disposição do empregador  
durante o dito mês, qualquer que  
seja o numero de factos, justificando  
ou não, nesse período.

J. J. 8/9/48. Gregório de Araújo

Câmara dos Deputados



Projeto nº 395-48

RELATÓRIO

Aprovado por esta Comissão o Substitutivo que apresentamos, foi o mesmo submetido á discussão inicial onde sofreu emendas dos nobres deputados Diogenes Arruda e Ezequiel Mendes.

Recebemos tambem, a titulo de colaboração, memoriais do Sindicato dos Logistas do Comércio do Rio de Janeiro e da Federação das Industrias do Rio Grande do Sul.

O primeiro é contrário ao projeto mas não se reporta ao Substitutivo, parecendo mesmo, através de um dos seus tópicos, ser favoravel ao aprovado por esta Comissão.

O segundo, contrário ao projeto e em principio favoravel ao Substitutivo, discorda finalmente de qualquer aumento do periodo de férias.

PARECEREMENDA DIOGENES ARRUDA

Achamos que o aumento para vinte <sup>cinco</sup> dias de férias, em cada periodo de doze meses, de que trata a emenda do nobre deputado Diogenes Arruda não consulta aos interesses sociais-economicos do país, por isso que causaria, por certo, um desequilibrio no mercado do trabalho.

O disposto pela alinea -a- do artigo 132 do nosso Substitutivo, incentivando a assiduidade ao trabalho - um dos problemas mais sérios que está corroendo a economia nacional - quasi que atinge os objetivos da emenda que não fala em dias uteis e sim em vinte cinco dias corridos. Levando-se em conta os Domingos, porque do Substitutivo consta vinte dias uteis, temos que o periodo passa a ser realmente de 23 dias corridos.

Assim, o empregado assiduo ao serviço - ponto que procura atender o aumento da produção - terá realmente mais tres dias, alem dos vinte uteis, que são os Domingos, modalidade que atende perfeitamente aos interesses em questão - empregados e patronais - .

As demais modificações constantes dessa emenda em estu-

D. Bandeira 135



067

estudo são, a nosso vêr, de molde a não alterar substancialmente o nosso Substitutivo sendo mesmo mais uma questão de forma do que de fundo, motivo pelo qual entendemos que deve prevalecer o resolvido por esta Comissão.

Somos, pois, pela rejeição da emenda apresentada pelo nobre deputado Diogenes Arruda.

#### EMENDA EZEQUIEL MENDES

A emenda do nobre deputado Ezequiel Mendes, não tem procedencia, uma vez que a letra -b- do artigo 132 do nosso Substitutivo está de acordo com o espirito dessa emenda. O dispositivo aprovado por esta Comissão não condiciona o gozo das férias a assiduidade.

Cabe ressaltar que o relatorio do nosso Substitutivo é até bem claro nesse sentido, o qual, naturalmente, não sofreu o necessário exame do nobre deputado Ezequiel Mendes.

Nessa conformidade, somos pela rejeição da emenda em questão por falta de objetivo.

#### MEMORIAIS RECEBIDOS

O memorial enviado pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio do Rio de Janeiro, como já foi dito, é contrário ao projéto mas, embora silenciando quanto ao Substitutivo parece ser favoravel a ele como deixa transparecer um dos seus tópicos.

Quanto ao memorial da Federação das Industrias do Rio Grande do Sul, somos pela sua rejeição por entendermos que o aumento para vinte dias de férias, nas condições previstas pela letra -a- do artigo 132 do nosso Substitutivo, contribuirá de maneira extraordinária na assiduidade do empregado e consequentemente no aumento da produção.

Assim, pois, os beneficios que advirão com essa modificação na legislação de férias serão de tal maneira satisfatórios, sob o aspecto do aumento da produção, que compensarão os "onus" decorrentes, como é obvio.

Na conformidade do exposto, somos pela rejeição das emendas e sugestões apresentadas, mantendo-se, por conseguinte, sem nenhuma al-



alteração o Substitutivo aprovado por esta Comissão.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação Social da Câmara dos Deputados em 13 de dezembro de 1948

Castelo Branco - Presidente.

Argemiro Fialho

Argemiro Fialho - Relator.

Wilson Carneiro

Alves Palma

Jay de Figueiredo

Syngolpita

July Maranhão

Paulista

3 aeto unico, com restrições



C 69

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO

N.º 395-A — 1948

Altera o regime de férias para os trabalhadores, previsto nos artigos 129 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo parecer, com substitutivo da Comissão de Legislação Social

(Discussão inicial)

PROJETO N.º 395-1948, A QUE SE  
REFERE O PARECER

Art. 1.º O Capítulo IV do Título I, do Decreto-lei n.º 5.542, de 1 de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a ter a seguinte redação:

#### DAS FÉRIAS

##### SEÇÃO I

##### *Do direito a férias*

Art. 129. Todo empregado terá, anualmente, direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração.

Parágrafo único — As disposições deste capítulo aplicam-se aos trabalhadores rurais.

Art. 130. O direito a férias é adquirido após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho.

Art. 131. As férias serão sempre gozadas ao curso dos doze meses seguintes à data em que às mesmas tiver o empregado feito jús.

Parágrafo único — O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante requerimento da entidade sindical de empregados representativa, poderá permitir a acumulação de dois períodos, no máximo, de férias, tendo em vista peculiaridades, regimentos ou profissionais justificativas dessa medida.

##### SEÇÃO II

##### *Da duração das férias*

Art. 132. Após cada período de doze meses a que alude o artigo 139 os empregados terão direito a férias, na seguinte proporção:

I — Os empregados com menos de 10 anos de serviço:

a) quinze dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses, não tendo dado mais de seis faltas ao serviço, não justificadas, nesse período;

b) onze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de 200 dias;

c) sete dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de 200 e mais de 150 dias

II — Os empregados com mais de 10 e menos de 15 anos de serviço:

a) 20 dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses, não tendo dado mais de seis faltas ao serviço, não justificadas, nesse período;

b) 15 dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de 200 dias;

c) 11 dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de 200 dias e mais de 150 dias.

III — Os empregados com mais de 15 e menos de 20 anos de serviço:

70

a) 25 dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses, não tendo dado mais de seis faltas ao serviço, não justificadas, nesse período;

b) — 18 dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de 200 dias;

c) — 13 dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de 200 e mais de 150 dias.

IV — Os empregados com mais de 20 anos de serviço:

a) — 30 dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses, não tendo dado mais de seis faltas ao serviço, não justificadas, nesse período;

b) — 22 dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de 200 dias;

c) — 15 dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de 200 e mais de 150 dias.

Parágrafo 1.º E' vedado descontar, no período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

Parágrafo 2.º No caso da rescisão do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço, o empregado terá direito à percepção do valor das férias na proporção fixada neste artigo.

Art. 133. Não tem direito a férias o empregado que, durante o período de sua aquisição:

a) — retirar-se do trabalho e não fôr readmitido dentro dos 60 dias subsequentes à sua saída;

b) — permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 dias;

c) — deixar de trabalhar, com percepção de salário, por mais de 30 dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa;

d) — receber auxílio enfermidade por período superior a seis meses, embora descontínuo.

Parágrafo único. A interrupção da prestação de serviços, para que possa produzir efeito legal, deverá ser registrada na Carteira Profissional do empregado.

Art. 134. Não serão descontados do período aquisitivo do direito a férias:

a) — a ausência do empregado por motivo de acidente do trabalho;

b) — a ausência do empregado por motivo de doença atestada por instituição de previdência social a que estiver filiado ou médico da empresa, excetuada a hipótese da alínea d do artigo anterior;

c) — ausência do empregado devidamente justificada, a critério da administração da empresa;

d) o tempo de suspensão por motivo de inquérito administrativo, quando o mesmo fôr julgado improcedente;

e) a ausência na hipótese do artigo 473 e seu parágrafo;

f) os dias em que, por conveniência da empresa, não tenha havido trabalho, excetuada a hipótese da alínea "c" do art. 133.

Artigo 135 — No caso de serviço militar obrigatório, será computado o tempo de trabalho anterior à apresentação do empregado ao referido serviço, desde que ele compareça ao estabelecimento dentro de 30 dias da data em que se verificar a respectiva baixa.

### SEÇÃO III

*Da concessão e da época das férias*

Artigo 136 — As férias serão concedidas em um só período.

Parágrafo 1.º — Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a sete dias.

Parágrafo 2.º — Aos menores de 18 ano se aos maiores de 50 anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

Artigo 137 — A concessão das férias será participada, por escrito, com a antecedência, no mínimo, de oito dias. Dessa participação o interessado dará recibo.

Artigo 138 — A concessão das férias será registrada na carteira profissional e no livro de matrícula de empregados do estabelecimento.

Parágrafo único — Os empregados não poderão entrar no gozo de férias sem que apresentem, previamente aos respectivos empregadores, as suas carteiras profissionais, para o competente registro.

Artigo 139 — A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

Parágrafo único — Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento, ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

Lote: 23  
Caixa: 89  
PL N° 395/1948  
23

## SEÇÃO IV

### Da remuneração

Artigo 140 — O empregado em gozo de férias, terá direito à remuneração que perceber quando em serviço.

Parágrafo 1.º — Quando o salário for pago por diárias, hora-tarefa, viagem, comissão, percentagem ou gratificação, tomar-se-á por base a média percebida no período correspondente às férias a que tem direito.

Parágrafo 2.º — Quando parte da remuneração for paga em utilidades, será computada de acordo com a anotação da respectiva Carteira Profissional.

Artigo 141 — O pagamento da importância de que trata o artigo anterior será feito até a véspera do dia em que o empregado deverá entrar em gozo de férias.

Parágrafo único — O empregado, ao receber a aludida quantia, fará quitação ao empregador da importância recebida, com indicação do início e do termo das férias.

## SEÇÃO V

### Disposições gerais

Art. 142 — Em caso de rescisão ou terminação do contrato de trabalho será paga ao empregado a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único — Ao empregador é lícita a retenção do pagamento de férias, na falta de aviso prévio por parte do empregado e até a importância a este equivalente.

Art. 143 — O direito de reclamar a concessão das férias prescreve em dois anos, contados da data em que findar a época em que deviam ser gozadas.

Parágrafo único — O empregador que deixar de conceder férias ao empregado que às mesmas tiver feito jus ficará obrigado a pagar-lhe uma importância correspondente ao dobro das férias não concedidas, salvo se a recusa fundamentar-se em qualquer dispositivo do presente capítulo.

Art. 144 — No caso de falência, concordata ou concurso de credores, constituirá crédito privilegiado a importância relativa às férias a que tiver direito o empregado.

Art. 145 — O período de férias será computado para todos os efeitos como tempo de serviço efetivo, não se interrompendo o regime de contribuição para as instituições de previdência social.

Art. 146 — Por infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta aos infratores a multa de cem a cinco mil cruzeiros, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo 1.º — Incumbe ao Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal, e às Delegacias Regionais, nos Estados, a fiscalização do cumprimento das disposições contidas neste capítulo, aplicando aos infratores as penalidades acima previstas, de acordo com o disposto no título "Do Processo de Multas Administrativas".

Parágrafo 2.º — Aos fiscais das instituições de previdência social incumbe, igualmente a fiscalização, na forma das instruções para esse fim baixadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Artigo 147 — Compete à Justiça do Trabalho dirimir os dissídios entre empregados e empregadores que versarem sobre férias.

## SEÇÃO VI

### Disposições especiais

Artigo 148 — O tripulante que por determinação do armador, for transferido para o serviço de outro terá computado, para o efeito de gozo de férias, o tempo de serviço prestado ao primeiro, ficando obrigado a concedê-las o armador em cujo serviço ele se encontra na época de gozá-las.

Artigo 149 — As férias poderão ser concedidas, a pedido dos interessados e com aquiescência do armador parceladamente, nos portos de escala de grande estadia do navio, aos tripulantes ali residentes.

Parágrafo 1.º — Será considerada grande estadia a permanência no porto por prazo excedente de seis dias.

Parágrafo 2.º — Os embarcações, para gozarem férias nas condições deste artigo, deverão pedi-las por escrito, ao armador, antes do início da viagem no porto de registro ou marcação.

Artigo 150 — Em caso de necessidade, determinada pelo interesse público, e comprovada pela autoridade competente, poderá o armador ordenar ou a iniciar-se ressaltado ao tripulante o direito ao respectivo gozo posteriormente.

Art. 151. Enquanto não se criar um tipo especial de caderneta profissional para os marítimos, as férias serão anotadas pela Capitania do Porto na caderneta-matrícula do tripulante na página das observações.

Art. 152. A remuneração do tripulante, no gozo de férias, será acrescida da importância correspondente à etapa que estiver vencendo.

Art. 153. O tripulante ao terminar as férias, apresentar-se-á ao armador, que deverá designá-lo para qualquer de suas embarcações ou o adir a algum dos seus serviços terrestres, respeitadas a condição pessoal e a remuneração.

#### Justificação

O Projeto visa alterar alguns preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho que regulam o instituto das férias remuneradas tornando-o mais útil ao empregado e fazendo com que seja, também, um incentivo à permanência do trabalhador numa mesma empresa evitando o "turn-over" sobremodo prejudicial à produção.

A concessão de períodos de férias maiores tendo em vista o número de anos de serviço do empregado adotada na Lei Mexicana (1941) foi recentemente fixada na Argentina no Estatuto do Trabalhador Gráfico. Ela tem o objetivo de incentivar a fixar o trabalhador na empresa permitindo que se torne um operário especializado, conhecedor do seu serviço, das máquinas com que trabalha e dos métodos de serviço, assegurando uma produção maior e mais perfeita.

Outros motivos justificam, também, o sistema proposto. O empregado, sabendo que seu período de férias crescerá, não se deixará iludir com eventuais ofertas de trabalho em outras empresas muitas vezes para perceber pequena diferença de salário. E não é só: com 10, 15 ou 20 anos de serviço o empregado já tem suas energias físicas depauperadas, necessitando de um repouso mais reparador cada ano a fim de poder trabalhar com completa eficiência. A esse respeito convém notar que o clima de nosso País provoca um desgaste maior na saúde dos trabalhadores, especialmente no verão.

Além dessa alteração, a mais importante do projeto, as demais nele constantes (§ 2.º do artigo 132 e letra d e e do artigo 134) visam suprir lacunas que se verificaram no texto da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1948. — *Segadas Viana*. — *Baeta Neves*. — *Benício Fontenele*. — *Barreto Pinto*. — *Antônio José da Silva*. — *Romeu Fiori*.

## Parecer da Comissão de Legislação Social

### RELATÓRIO

Visa o presente projeto trazer algumas inovações no instituto de férias, regulado pelos artigos números 129 e seguintes do Decreto-lei número 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) acarretando em alguns casos, a mutação do direito já adquirido pelos trabalhadores sob a alegação de torná-los bons empregados e para que haja um incentivo à assiduidade ao trabalho.

Sou contrário à orientação que se pretende dar, ferindo o direito adquirido, por entender que o mesmo depois de concedido passa a fazer parte do patrimônio individual, não devendo a lei nova postergá-lo. Aliás é este um princípio consagrado nos regimes democráticos, embora aqui no Brasil tenha-se procedido em sentido contrário.

Nessa conformidade, sendo um direito líquido e certo do trabalhador, ter um descanso anual de 15 dias sob o título de "férias", consagrado no artigo 133, do referido Decreto-lei que diz:

"O direito a férias é adquirido após cada período de doze meses de vigência do contrato".

Sem outras restrições que não sejam as previstas no artigo n.º 133 dessa Lei, não vejo como se possa justificar, sem ferir esse direito adquirido a condição imposta de assiduidade para a concessão dessa vantagem que constitui uma conquista trabalhista fundamental.

Da mesma maneira, parece-me não ter cabimento o aumento quinquenal e progressivo das férias, a partir de 10 anos de serviço até mais de 20, variando os períodos de descanso de 15 até 30 dias, em detrimento do direito dos trabalhadores que tenham menos de um decênio na empresa ou firma, sob a alegação de depauperamento físico dos que trabalham há mais d e uma década onde influi o nosso clima especialmente no verão.

O instituto das férias não constitui prêmio pelo tempo de serviço, segundo doutrina mundialmente aceita e tão somente um período de descanso a quem tenha trabalhado um ano ininterrupto, sendo, dessarte, uma consequência do labor durante um ano.

C 73

A legislação da previdência social e a doutrina do Conselho Superior da Previdência Social, solucionam perfeitamente o assunto referente ao depauperamento físico, pois, quando o empregado tem redução de capacidade no trabalho, normalmente, tem direito a aposentadoria, e, em alguns casos, até mesmo em caráter provisório. E não seria mais 10 ou 15 dias de férias que fariam o restabelecimento da capacidade normal do trabalho daquele que, em consequência da idade, tivesse qualquer redução.

Quando essa redução é motivada por moléstia a solução não está no aumento do período de férias mas no licenciamento para tratamento da saúde com os proventos legais.

Por outro lado, com relação ao estímulo para que os serventuários se transformem em bons empregados, não colhe o argumento se atentarmos que o aumento do período das férias seria a partir do primeiro decênio e que o trabalhador que permanece durante tão longo período numa empresa é porque vem servindo a contento.

Quanto à acumulação de dois períodos de férias, que o projeto prevê no seu parágrafo único do artigo número 131, igualmente não é de ser aprovado porque falharia a finalidade social e principal desse instituto que é o descanso prefixado para cada ano de trabalho.

Admitida a acumulação dos dois períodos, o trabalhador estaria prejudicando-se pela falta do necessário e indispensável descanso anual, cuja prática, segundo os doutos em Medicina Social, acarretaria consequências desastrosas.

Não resta a menor dúvida que um dos objetivos principais do projeto — incentivar a assiduidade ao trabalho — deve ser encarado seriamente pelo Governo, porque a falta de assiduidade vem causando verdadeiros transtornos à economia nacional. É assunto, entretanto, muito complexo e que deve ser detidamente estudado e não pode ter solução numa modificação da legislação referente a férias anuais.

Em face do exposto, apresento o substitutivo abaixo e sou de parecer que, além das modificações constantes do mesmo, nada mais deve ser alterado no Capítulo IV, Título I, do De-

creto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 que regula a concessão ou o direito das férias anuais:

**SUBSTITUTIVO**

Ficam alterados, na forma abaixo, os artigos números 132 e 134 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943:

Art. 132. Após cada período de doze meses a que alude o artigo 130 os empregados terão direito a férias, na seguinte proporção:

a — Vinte dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses e não tenham dado mais de seis faltas ao serviço, justificadas, ou não nesse período;

b — quinze dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses;

c — onze dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de 200 dias;

d — sete dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de 200 e mais de 150 dias.

Parágrafo único. É vedado descontar, no período de férias, as faltas ao serviço do empregado.

Art. 134.

a — .....

b — .....

c — .....

d — o tempo de suspensão por motivo de inquérito administrativo, quando o mesmo for julgado improcedente;

e — a ausência na hipótese do artigo n.º 473 e seus parágrafos;

f — os dias em que, por conveniência da empresa, não tenha havido trabalho, excetuada a hipótese da alínea c do artigo n.º 133.

Parece que o presente substitutivo atende, em parte, a maneira de se incentivar o trabalhador a ser assíduo ao serviço, sem ferir direitos adquiridos e corrige as falhas apontadas no projeto da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação Social da Câmara dos Deputados, em 23 de julho de 1948.

— *Castelo Branco*, Presidente. — *Argemiro Fialho*, Relator. — *Nelson Carneiro*. — *Alves Palma*. — *Licurgo Leite*. — *Jarbas Maranhão*. — *Plínio Cavalcanti*. — *Baeta Neves*. — *Paulo Sarasate*. — *Brigido Tinoco*. — *Ernani Satyro*.

# OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, consisting of approximately 25 horizontal lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS:.....  
>

Lined area for listing attached documents, consisting of approximately 5 horizontal lines.

Aprovado em discussão INICIAL, passa á Disc<sup>o</sup>. final

Em 1 de 9 de 1948



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

*Emenda a discussão fixar a comissão de Legislação Social*

**PROJETO**

N.º 395-A — 1948

Altera o regime de férias para os trabalhadores, previsto nos artigos 129 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo parecer, com substitutivo da Comissão de Legislação Social

(Discussão inicial)

PROJETO N.º 395-1948, A QUE SE  
REFERE O PARECER.

SEÇÃO II

*Da duração das férias*

Art. 1.º O Capítulo IV do Título I, do Decreto-lei n.º 5.542, de 1 de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a ter a seguinte redação:

**DAS FÉRIAS**

SEÇÃO I

*Do direito a férias*

Art. 129. Todo empregado terá, anualmente, direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração.

Parágrafo único — As disposições deste capítulo aplicam-se aos trabalhadores rurais.

Art. 130. O direito a férias é adquirido após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho.

Art. 131. As férias serão sempre gozadas ao curso dos doze meses seguintes à data em que às mesma tiver o empregado feito jús.

Parágrafo único — O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante requerimento da entidade sindical de empregados representativa, poderá permitir a acumulação de dois períodos, no máximo, de férias, tendo em vista peculiaridades, regionais ou profissionais justificativas dessa medida.

Art. 132. Após cada período de doze meses a que alude o artigo 139 os empregados terão direito a férias, na seguinte proporção:

I — Os empregados com menos de 10 anos de serviço:

a) quinze dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses, não tendo dado mais de seis faltas ao serviço, não justificadas, nesse período;

b) onze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de 200 dias;

c) sete dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de 200 e mais de 150 dias

II — Os empregados com mais de 10 e menos de 15 anos de serviço:

a) 20 dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses, não tendo dado mais de seis faltas ao serviço, não justificadas, nesse período;

b) 15 dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de 200 dias;

c) 11 dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de 200 dias e mais de 150 dias.

III — Os empregados com mais de 15 e menos de 20 anos de serviço:

a) 25 dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses, não tendo dado mais de seis faltas ao serviço, não justificadas, nesse período;

b) — 18 dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de 200 dias;

c) — 13 dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de 200 e mais de 150 dias.

IV — Os empregados com mais de 20 anos de serviço:

a) — 30 dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses, não tendo dado mais de seis faltas ao serviço, não justificadas, nesse período;

b) — 22 dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de 200 dias;

c) — 15 dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de 200 e mais de 150 dias.

Parágrafo 1.º E' vedado descontar, no período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

Parágrafo 2.º No caso da rescisão do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço, o empregado terá direito à percepção do valor das férias na proporção fixada neste artigo.

Art. 133. Não tem direito a férias o empregado que, durante o período de sua aquisição:

a) — retirar-se do trabalho e não fôr readmitido dentro dos 60 dias subsequentes à sua saída;

b) — permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 dias;

c) — deixar de trabalhar, com percepção de salário, por mais de 30 dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa;

d) — receber auxílio enfermidade por período superior a seis meses, embora descontínuo.

Parágrafo único. A interrupção da prestação de serviços, para que possa produzir efeito legal, deverá ser registrada na Carteira Profissional do empregado.

Art. 134. Não serão descontados do período aquisitivo do direito a férias:

a) — a ausência do empregado por motivo de acidente do trabalho;

b) — a ausência do empregado por motivo de doença atestada por instituição de previdência social a que estiver filiado ou médico da empresa, excetuada a hipótese da alínea d do artigo anterior;

c) — ausência do empregado devidamente justificada, a critério da administração da empresa;

d) o tempo de suspensão por motivo de inquérito administrativo, quando o mesmo fôr julgado improcedente;

e) a ausência na hipótese do artigo 473 e seu parágrafo;

f) os dias em que, por conveniência da empresa, não tenha havido trabalho, excetuada a hipótese da alínea "c" do art. 133.

Artigo 135 — No caso de serviço militar obrigatório, será computado o tempo de trabalho anterior à apresentação do empregado ao referido serviço, desde que êle compareça ao estabelecimento dentro de 30 dias da data em que se verificar a respectiva baixa.

### SEÇÃO III

*Da concessão e da época das férias*

Artigo 136 — As férias serão concedidas em um só período.

Parágrafo 1.º — Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a sete dias.

Parágrafo 2.º — Aos menores de 18 anos e aos maiores de 50 anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

Artigo 137 — A concessão das férias será participada, por escrito com a antecedência, no mínimo, de oito dias. Dessa participação o interessado dará recibo.

Artigo 138 — A concessão das férias será registrada na carteira profissional e no livro de matrícula de empregados do estabelecimento.

Parágrafo único — Os empregados não poderão entrar no gozo de férias sem que apresentem previamente aos respectivos empregadores, as suas carteiras profissionais, para o competente registro.

Artigo 139 — A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

Parágrafo único — Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento, ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

## SEÇÃO IV

### Da remuneração

Artigo 140 — O empregado em gozo de férias, terá direito à remuneração que perceber quando em serviço.

Parágrafo 1.º — Quando o salário fôr pago por diárias, hora tarefa viagem, comissão, percentagem ou gratificação, tomar-se-á por base a média percebida no período correspondente às férias a que tem direito.

Parágrafo 2.º — Quando parte da remuneração fôr paga em utilidades, será computada de acôrdo com a anotação da respectiva Carteira Profissional.

Artigo 141 — O pagamento da importância de que trata o artigo anterior será feito até a véspera do dia em que o empregado deverá entrar em gozo de férias.

Parágrafo único — O empregado, ao receber a aludida quantia, fará quitação ao empregador da importância recebida, com indicação do início e do termo das férias.

## SEÇÃO V

### Disposições gerais

Art. 142 — Em caso de rescisão ou terminação do contrato de trabalho será paga ao empregado a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único — Ao empregador é lícita a retenção do pagamento de férias, na falta de aviso prévio por parte do empregado e até a importância a este equivalente.

Art. 143 — O direito de reclamar a concessão das férias prescreve em dois anos, contados da data em que findar a época em que deviam ser gozadas.

Parágrafo único — O empregador que deixar de conceder férias ao empregado que às mesmas tiver feito jus ficará obrigado a pagar-lhe uma importância correspondente ao dôbro das férias não concedidas, salvo se a recusa fundamentar-se em qualquer dispositivo do presente capítulo.

Art. 144 — No caso de falência, concordata ou concurso de credores, constituirá crédito privilegiado a importância relativa às férias a que tiver direito o empregado.

Art. 145 — O período de férias será computado para todos os efeitos como tempo de serviço efetivo, não se interrompendo o regime de contribuição para as instituições de previdência social.

Art. 146 — Per infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta aos infratores a multa de cem a cinco mil cruzeiros, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo 1.º — Incumbe ao Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal, e às Delegacias Regionais, nos Estados, a fiscalização do cumprimento das disposições contidas neste capítulo, aplicando aos infratores as penalidades acima previstas, de acôrdo com o disposto no título "Do Processo de Multas Administrativas".

Parágrafo 2.º — Aos fiscais das instituições de previdência social incumbe, igualmente a fiscalização, na forma das instruções para esse fim baixadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Artigo 147 — Compete à Justiça do Trabalho dirimir os dissídios entre empregados e empregadores que versarem sobre férias.

## SEÇÃO VI

### Disposições especiais

Artigo 148 — O tripulante que por determinação do armador, fôr transferido para o serviço de outro terá computado, para o efeito de gozo de férias, o tempo de serviço prestado ao primeiro, ficando obrigado a concedê-las o armador em cujo serviço ele se encontra na época de gozá-las.

Artigo 149 — As férias poderão ser concedidas, a pedido dos interessados e com aquiescência do armador parceladamente, nos portos de escala de grande estadia do navio, aos tripulantes ali residentes.

Parágrafo 1.º — Será considerada grande estadia a permanência no porto por prazo excedente de seis dias.

Parágrafo 2.º — Os embarcadiços, para gozarem férias nas condições deste artigo, deverão pedi-las por escrito, ao armador, antes do início da viagem no porto de registro ou marcação.

Artigo 150 — Em caso de necessidade, determinada pelo interesse público, e comprovada pela autoridade competente, poderá o armador ordenar ou a iniciar-se ressaltado ao tripulante o direito ao respectivo gozo posteriormente.

Art. 151. Enquanto não se criar um tipo especial de caderneta profissional para os marítimos, as férias serão anotadas pela Capitania do Porto na caderneta-matrícula do tripulante na página das observações.

Art. 152. A remuneração do tripulante, no gozo de férias, será acrescida da importância correspondente à etapa que estiver vencendo.

Art. 153. O tripulante ao terminar as férias, apresentar-se-á ao armador, que deverá designá-lo para qualquer de suas embarcações ou o adir a algum dos seus serviços terrestres, respeitadas a condição pessoal e a remuneração.

*Justificação*

O Projeto visa alterar alguns preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho que regulam o instituto das férias remuneradas tornando-o mais útil ao empregado e fazendo com que seja, também, um incentivo à permanência do trabalhador numa mesma empresa evitando o "turn-over" sobremodo prejudicial à produção.

A concessão de períodos de férias maiores tendo em vista o número de anos de serviço do empregado adotada na Lei Mexicana (1941) foi recentemente fixada na Argentina no Estatuto do Trabalhador Gráfico. Ela tem o objetivo de incentivar a fixar o trabalhador na empresa permitindo que se torne um operário especializado, conhecedor do seu serviço, das máquinas com que trabalha e dos métodos de serviço, assegurando uma produção maior e mais perfeita.

Outros motivos justificam, também, o sistema proposto. O empregado sabendo que seu período de férias crescerá, não se deixará iludir com eventuais ofertas de trabalho em outras empresas muitas vezes para perceber pequena diferença de salário. E não é só; com 10, 15 ou 20 anos de serviço o empregado já tem suas energias físicas depauperadas, necessitando de um repouso mais reparador cada ano a fim de poder trabalhar com completa eficiência. A esse respeito convém notar que o clima de nosso País provoca um desgaste maior na saúde dos trabalhadores, especialmente no verão.

Além dessa alteração, a mais importante do projeto, as demais nele constantes (§ 2.º do artigo 132 e letra d e e do artigo 134) visam suprir lacunas que se verificaram no texto da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1948. — *Segadas Viana*. — *Baeta Neves*. — *Benício Fontenele*. — *Barreto Pinto*. — *Antônio José da Silva*. — *Romeu Fiori*.

Parecer da Comissão de Legislação Social

RELATÓRIO

Visa o presente projeto trazer algumas inovações no instituto de férias, regulado pelos artigos números 129 e seguintes do Decreto-lei número 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) acarretando em alguns casos, a mutilação do direito já adquirido pelos trabalhadores sob a alegação de torna-los bons empregados e para que haja um incentivo à assiduidade ao trabalho.

Sou contrário à orientação que se pretende dar, ferindo o direito adquirido, por entender que o mesmo depois de concedido passa a fazer parte do patrimônio individual, não devendo a lei nova postergá-lo. Aliás é este um princípio consagrado nos regimes democráticos, embora aqui no Brasil tenha-se procedido em sentido contrário.

Nessa conformidade, sendo um direito líquido e certo do trabalhador, ter um descanso anual de 15 dias sob o título de "férias", consagrado no artigo 132 do referido Decreto-lei que diz:

"O direito a férias é adquirido após cada período de doze meses de vigência do contrato".

Sem outras restrições que não sejam as previstas no artigo n.º 133 dessa Lei, não vejo como se possa justificar, sem ferir esse direito adquirido a condição imposta de assiduidade para a concessão dessa vantagem que constitui uma conquista trabalhista fundamental.

Da mesma maneira, parece-me não ter cabimento o aumento quinquenal e progressivo das férias, a partir de 10 anos de serviço até mais de 20, variando os períodos de descanso de 15 até 30 dias, em detrimento do direito dos trabalhadores que tenham menos de um decênio na empresa ou firma, sob a alegação de depauperamento físico dos que trabalham há mais d e uma década onde influi o nosso clima especialmente no verão.

O instituto das férias não constitui prêmio pelo tempo de serviço, segundo doutrina mundialmente aceita, e tão somente um período de descanso à quem tenha trabalhado um ano ininterrupto, sendo, dessarte, uma consequência do labor durante um ano.

*Parecer de Legislação Social*

LOTE: 23  
CAIXA: 89  
PL N.º 395 de 1948  
28

A legislação da previdência social e a doutrina do Conselho Superior da Previdência Social, solucionam perfeitamente o assunto referente ao depauperamento físico, pois, quando o empregado tem redução de capacidade no trabalho, normalmente, tem direito a aposentadoria, e, em alguns casos, até mesmo em caráter provisório. E não seria mais 10 ou 15 dias de férias que fariam o restabelecimento da capacidade normal do trabalho daquele que, em consequência da idade, tivesse qualquer redução.

Quando essa redução é motivada por moléstia a solução não está no aumento do período de férias mas no licenciamento para tratamento da saúde com os proventos legais.

Por outro lado, com relação ao estímulo para que os serventuários se transformem em bons empregados, não colhe o argumento se atentarmos que o aumento do período das férias seria a partir do primeiro decênio e que o trabalhador que permanece durante tão longo período numa empresa é porque vem servindo a contento.

Quanto à acumulação de dois períodos de férias, que o projeto prevê no seu parágrafo único do artigo número 131, igualmente não é de ser aprovado porque falharia a finalidade social e principal desse instituto que é o descanso prefixado para cada ano de trabalho.

Admitida a acumulação dos dois períodos, o trabalhador estaria prejudicando-se pela falta do necessário e indispensável descanso anual, cuja prática, segundo os doutos em Medicina Social, acarretaria consequências desastrosas.

Não resta a menor dúvida que um dos objetivos principais do projeto — incentivar a assiduidade ao trabalho — deve ser encarado seriamente pelo Governo, porque a falta de assiduidade vem causando verdadeiros transtornos à economia nacional. É assunto, entretanto, muito complexo e que deve ser detidamente estudado e não pode ter solução numa modificação da legislação referente a férias anuais.

Em face do exposto, apresento o substitutivo abaixo e sou de parecer que, além das modificações constantes do mesmo, nada mais deve ser alterado no Capítulo IV, Título I, do De-

creto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 que regula a concessão ou o direito das férias anuais:

SUBSTITUTIVO

Ficam alterados, na forma abaixo, os artigos números 132 e 134 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943:

Art. 132. Após cada período de doze meses a que alude o artigo 130 os empregados terão direito a férias, na seguinte proporção:

a — Vinte dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses e não tenham dado mais de seis faltas ao serviço, justificadas, ou não nesse período;

b — quinze dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses;

c — onze dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de 200 dias;

d — sete dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de 200 e mais de 150 dias.

Parágrafo único. É vedado descontar, no período de férias, as faltas ao serviço do empregado.

Art. 134.

a — .....

b — .....

c — .....

d — o tempo de suspensão por motivo de inquérito administrativo, quando o mesmo for julgado improcedente;

e — a ausência na hipótese do artigo n.º 473 e seus parágrafos;

f — os dias em que, por conveniência da empresa, não tenha havido trabalho, excetuada a hipótese da alínea c do artigo n.º 133.

Parece que o presente substitutivo atende, em parte, a maneira de se incentivar o trabalhador a ser assíduo ao serviço, sem ferir direitos adquiridos e corrige as falhas apontadas no projeto da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação Social da Câmara dos Deputados, em 23 de julho de 1948.

— Castelo Branco, Presidente. — Argemiro Fialho, Relator. — Nelson Carneiro. — Alves Palma. — Licurgo Leite. — Jarbas Maranhão. — Plínio Cavalcanti. — Baeta Neves. — Paulo Sarasate. — Brigido Tinoco. — Ernani Satyro.

*de 10 a 12 dias*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Inicial

395 A

1948

Projeto \_\_\_\_\_ Proj. 1

Processo de Legislação Social 23.7.48 \_\_\_\_\_ Proj. 4 e 5  
 arg. Fialho

com substituições à Proj. \_\_\_\_\_ Proj. 5

aprovado o substitutivo, passa o projeto à Discussão Final

**Aprovado em discussão INICIAL, passa á Discº. final**  
**Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 194\_\_\_\_\_**

Projeto

n.º 395A/1948

33A

Altera o regime de férias para os trabalhadores, previsto nos artigos 129 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo parecer, em substitutivo da Comissão de Legislação Social.

(Discursão inicial)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



A imp. em  
5.8.48  
Pereira da Silva

Projeto n.º 395/1948, a que se  
refere o parecer

Art. 1.º O Capítulo IV do Título I, do Decreto-lei n.º 5.542, de 1 de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a ter a seguinte redação:

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

Do direito a férias

Art. 129. Todo empregado terá, anualmente, direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração.

Parágrafo único — As disposições deste capítulo aplicam-se aos trabalhadores rurais.

Art. 130. O direito a férias é adquirido após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho.

Art. 131. As férias serão sempre gozadas ao curso dos doze meses seguintes à data em que a mesma tiver o empregado feito jus.

Parágrafo único — O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante requerimento da entidade sindical de empregados representativa, poderá permitir a acumulação de dois períodos, no máximo, de férias, tendo em vista peculiaridades, regionais ou profissionais justificativas dessa medida.

SEÇÃO II

Da duração das férias

Art. 132. Após cada período de doze meses a que alude o artigo 139 os empregados terão direito a férias, na seguinte proporção:

I — Os empregados com menos de 10 anos de serviço:

a) quinze dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses, não tendo dado mais de seis faltas ao serviço, não justificadas, nesse período;

b) onze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de 200 dias;

c) sete dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de 200 e mais de 150 dias.

II — Os empregados com mais de 10 e menos de 15 anos de serviço:

a) 20 dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses, não tendo dado mais de seis faltas ao serviço, não justificadas, nesse período;

b) 15 dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de 200 dias;

c) 11 dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de 200 dias e mais de 150 dias.



032

III — Os empregados com mais de 15 e menos de 20 anos de serviço:

a) 25 dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses, não tendo dado mais de seis faltas ao serviço, não justificadas, nesse período;

b) — 18 dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de 200 dias;

c) — 13 dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de 200 e mais de 150 dias.

IV — Os empregados com mais de 20 anos de serviço:

a) — 30 dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses, não tendo dado mais de seis faltas ao serviço, não justificadas, nesse período;

b) — 22 dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de 200 dias;

c) — 15 dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de 200 e mais de 150 dias.

Parágrafo 1.º E' vedado descontar, no período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

Parágrafo 2.º No caso da rescisão do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço, o empregado terá direito à percepção do valor das férias na proporção fixada neste artigo.

Art. 133. Não tem direito a férias o empregado que, durante o período de sua aquisição:

a) — retirar-se do trabalho e não for readmitido dentro dos 60 dias subsequentes à sua saída;

b) — permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 dias;

c) — deixar de trabalhar, com percepção de salário, por mais de 30 dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa;

d) — receber auxílio enfermidade por período superior a seis meses, embora descontinuado.

Parágrafo único. A interrupção da prestação de serviços, para que possa produzir efeito legal, deverá ser registrada na Carteira Profissional do empregado.

Art. 134. Não serão descontados do período aquisitivo do direito a férias:

a) — a ausência do empregado por motivo de acidente do trabalho;

b) — a ausência do empregado por motivo de doença atestada por instituição de previdência social a que

estiver filiado ou médico da empresa, excetuada a hipótese da alínea d do artigo anterior;

c) — ausência do empregado devidamente justificada, a critério da administração da empresa;

d) o tempo de suspensão por motivo de inquérito administrativo, quando o mesmo for julgado improcedente;

e) a ausência na hipótese do artigo 473 e seu parágrafo;

f) os dias em que, por conveniência da empresa, não tenha havido trabalho, excetuada a hipótese da alínea "c" do art. 133.

Artigo 135 — No caso de serviço militar obrigatório, será computado o tempo de trabalho anterior à apresentação do empregado ao referido serviço, desde que ele compareça ao estabelecimento dentro de 30 dias da data em que se verificar a respectiva baixa.

### SEÇÃO III

Da concessão e da época das férias

Artigo 136 — As férias serão concedidas em um só período.

Parágrafo 1.º — Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a sete dias.

Parágrafo 2.º — Aos menores de 18 anos e aos maiores de 50 anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

Artigo 137 — A concessão das férias será participada, por escrito com a antecedência, no mínimo, de oito dias. Dessa participação o interessado dará recibo.

Artigo 138 — A concessão das férias será registrada na carteira profissional e no livro de matrícula de empregados do estabelecimento.

Parágrafo único — Os empregados não poderão entrar no gozo de férias sem que apresentem, previamente aos respectivos empregadores, as suas carteiras profissionais, para o competente registro.

Artigo 139 — A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

Parágrafo único — Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento, ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.



033

- 3 -

## SEÇÃO IV

*Da remuneração*

Artigo 140 — O empregado em gozo de férias, terá direito à remuneração que perceber quando em serviço.

Parágrafo 1.º — Quando o salário for pago por diárias, hora, tarefa, viagem, comissão, percentagem ou gratificação, tomar-se-á por base a média percebida no período correspondente às férias a que tem direito.

Parágrafo 2.º — Quando parte da remuneração for paga em utilidades, será computada de acordo com a anotação da respectiva Carteira Profissional.

Artigo 141 — O pagamento da importância de que trata o artigo anterior será feito até a véspera do dia em que o empregado deverá entrar em gozo de férias.

Parágrafo único — O empregado, ao receber a aludida quantia, fará quitação ao empregador da importância recebida, com indicação do início e do termo das férias.

## SEÇÃO V

*Disposições gerais*

Art. 142 — Em caso de rescisão ou terminação do contrato de trabalho será paga ao empregado a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único — Ao empregador é lícita a retenção do pagamento de férias, na falta de aviso prévio por parte do empregado e até a importância a este equivalente.

Art. 143 — O direito de reclamar a concessão das férias prescreve em dois anos, contados da data em que findar a época em que deviam ser gozadas.

Parágrafo único — O empregador que deixar de conceder férias ao empregado que às mesmas tiver feito jus ficará obrigado a pagar-lhe uma importância correspondente ao dobro das férias não concedidas, salvo se a recusa fundamentar-se em qualquer dispositivo do presente capítulo.

Art. 144 — No caso de falência, concordata ou concurso de credores, constituirá crédito privilegiado a importância relativa às férias a que tiver direito o empregado.

Art. 145 — O período de férias será computado para todos os efeitos como tempo de serviço efetivo, não se interrompendo o regime de contribuição para as instituições de previdência social.

Art. 146 — Por infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta aos infratores a multa de cem a cinco mil cruzeiros, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo 1.º — Incumbe ao Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal, e às Delegacias Regionais, nos Estados, a fiscalização do cumprimento das disposições contidas neste capítulo, aplicando aos infratores as penalidades acima previstas, de acordo com o disposto no título "Do Processo de Multas Administrativas".

Parágrafo 2.º — Aos fiscais das instituições de previdência social incumbem, igualmente a fiscalização, na forma das instruções para esse fim baixadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Artigo 147 — Compete à Justiça do Trabalho dirimir os dissídios entre empregados e empregadores que versarem sobre férias.

## SEÇÃO VI

*Disposições especiais*

Artigo 148 — O tripulante que por determinação do armador, for transferido para o serviço de outro, terá computado, para o efeito de gozo de férias, o tempo de serviço prestado ao primeiro, ficando obrigado a concedê-las o armador em cujo serviço ele se encontra na época de gozá-las.

Artigo 149 — As férias poderão ser concedidas, a pedido dos interessados e com aquiescência do armador, parceladamente, nos portos de escala de grande estadia do navio, aos tripulantes ali residentes.

Parágrafo 1.º — Será considerada grande estadia a permanência no porto por prazo excedente de seis dias.

Parágrafo 2.º — Os embarcações, para gozarem férias nas condições deste artigo, deverão pedi-las por escrito, ao armador, antes do início da viagem no porto de registro ou marcação.

Artigo 150 — Em caso de necessidade, determinada pelo interesse público, e comprovada pela autoridade competente, poderá o armador ordenar ou a iniciar-se ressalvado ao tripulante o direito ao respectivo gozo posteriormente.

Art. 151. Enquanto não se criar um tipo especial de caderneta profissional para os marítimos, as férias serão anotadas pela Capitania do Porto na caderneta-matrícula do tri-



E 34

- 4 -

pulante na página das observações.

Art. 152. A remuneração do tripulante, no gozo de férias, será acrescida da importância correspondente à etapa que estiver vencendo.

Art. 153. O tripulante ao terminar as férias, apresentar-se-á ao armador, que deverá designá-lo para qualquer de suas embarcações ou o adir a algum dos seus serviços terrestres, respeitadas a condição pessoal e a remuneração.

#### Justificação

O Projeto visa alterar alguns preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho que regulam o instituto das férias remuneradas tornando-o mais útil ao empregado e fazendo com que seja, também, um incentivo à permanência do trabalhador numa mesma empresa evitando o "turn-over" sobremodo prejudicial à produção.

A concessão de períodos de férias maiores tendo em vista o número de anos de serviço do empregado adotada na Lei Mexicana (1941) foi recentemente fixada na Argentina no Estatuto do Trabalhador Gráfico. Ela tem o objetivo de incentivar a fixar o trabalhador na empresa permitindo que se torne um operário especializado, conhecedor do seu ser-

viço, das máquinas com que trabalha e dos métodos de serviço, assegurando uma produção maior e mais perfeita.

Outros motivos justificam, também, o sistema proposto. O empregado, sabendo que seu período de férias crescerá não se deixará iludir com eventuais ofertas de trabalho em outras empresas muitas vezes para perceber pequena diferença de salário. E não é só; com 10, 15 ou 20 anos de serviço o empregado já tem suas energias físicas depauperadas, necessitando de um repouso mais reparador cada ano a fim de poder trabalhar com completa eficiência. A esse respeito convém notar que o clima de nosso País provoca um desgaste maior na saúde dos trabalhadores, especialmente no verão.

Além dessa alteração, a mais importante do projeto, as demais nele constantes (§ 2.º do artigo 132 e letra d e e do artigo 134) visam suprir lacunas que se verificaram no texto da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1948. — Segadas Viana. — Baeta Neves. — Benício Fontenele. — Barreto Pinto. — Antônio José da Silva. — Romeu Fiori.



76  
 Hamilton  
 123  
 035  
 Parecer da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO n.º 395-48

RELATÓRIO

Visa o presente projeto trazer algumas inovações no instituto de férias, regulado pelos artigos n.ºs 129 e seguintes do Dec-lei n.º 5 452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), acarretando, em alguns casos, a mutilação do direito já adquirido pelos trabalhadores sob a alegação de torná-los bons empregados e para que haja um incentivo à assiduidade ao trabalho.

Sou contrário à orientação que se pretende dar, ferindo o direito adquirido, por entender que o mesmo depois de concedido passa a fazer parte do patrimônio individual, não devendo a lei nova postergá-lo. Aliás é este um princípio consagrado nos regimes democráticos, embora aqui no Brasil tenha-se procedido em sentido contrário.

Nessa conformidade, sendo um direito líquido e certo do trabalhador, ter um descanso anual de 15 dias sob o título de "férias", consagrado no artigo 130 do referido Decreto-lei, que diz:

3h "O direito a férias é adquirido após cada período de doze meses de vigência do contrato".

Sem outras restrições que não sejam as previstas no artigo n.º 133 dessa Lei, não vejo como se possa justificar, sem ferir esse direito adquirido, a condição imposta de assiduidade para a concessão dessa vantagem que constitui uma conquista trabalhista fundamental.

Da mesma maneira parece-me não ter cabimento o aumento quinquenal e progressivo das férias, a partir de 10 anos de serviço até mais de 20, variando os períodos de descanso de 15 até 30 dias, em detrimento do direito dos trabalhadores que tenham menos de um decênio na empresa ou firma, sob a alegação de depauperamento físico dos que trabalham há mais de uma década onde influi o nosso clima especialmente no verão.



e 36

- 2 -

O instituto das férias não constitui prêmio pelo tempo de serviço, segundo doutrina mundialmente aceita, e tão somente um período de descanso a quem tenha trabalhado um ano ininterrupto, sendo, dessarte, uma consequência do labor durante um ano.

A legislação da previdência social e a doutrina do Conselho Superior da Previdência Social solucionam perfeitamente o assunto referente ao depauperamento físico, pois, quando o empregado tem redução de capacidade no trabalho, normalmente, tem direito a aposentadoria e, em alguns casos, até mesmo em caráter provisório. E não seria mais 10 ou 15 dias de férias que fariam o restabelecimento da capacidade normal do trabalho daquele que, em consequência da idade, tivesse qualquer redução.

Quando essa redução é motivada por moléstia, a solução não está no aumento do período de férias mas no licenciamento para tratamento da saúde com os proventos legais.

Por outro lado, com relação ao estímulo para que os serventuários se transformem em bons empregados, não colhe o argumento se atentarmos que o aumento do período das férias seria a partir do primeiro decênio e que o trabalhador que permanece durante tão longo período numa empresa é porque vem servindo a contento.

Quanto à acumulação de dois períodos de férias, que o projeto prevê no seu parágrafo único do artigo nº 131, igualmente não é de ser aprovado porque falharia a finalidade social e principal desse instituto que é o descanso prefixado para cada ano de trabalho.

Admitida a acumulação dos dois períodos, o trabalhador estaria prejudicando-se pela falta do necessário e indispensável descanso anual, cuja prática, segundo os doutos em Medicina Social, acarretaria consequências desastrosas.

Não resta a menor dúvida que um dos objetivos principais do projeto -incentivar a assiduidade ao trabalho- deve ser encarado seriamente pelo Governo, porque a falta de assiduidade vem causando verdadeiros transtornos à economia nacional. É assunto, entretanto, muito complexo e que deve ser detidamente estudado e não pode ter solução numa modificação da legislação referente a férias anuais.



*Blair 68*

*e 37*

Em face do exposto, apresento o substitutivo abaixo e sou de parecer que, além das modificações constantes do mesmo, nada mais deve ser alterado no Capítulo IV, do Título I, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 que regula a concessão ou o direito das férias anuais:

SUBSTITUTIVO

Ficam alterados, na forma abaixo, os artigos numeros 132 e 134 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

Art.132 - Após cada período de doze meses a que alude o artigo 130 os empregados terão direito a férias, na seguinte proporção:

- a - Vinte dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses e não tenham dado mais de seis faltas ao serviço, ~~não~~ justificadas, <sup>ou não</sup> nesse período;
- b - quinze dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses;
- c - onze dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de 200 dias;
- d - sete dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de 200 e mais de 150 dias.

Parágrafo único. É vedado descontar, no período de férias, as faltas ao serviço do empregado.

Art. 134.

- a - .....
- b - .....
- c - .....
- d - o tempo de suspensão por motivo de inquérito administrativo, quando o mesmo fôr julgado improcedente;
- e - a ausência na hipótese do artigo nº 473 e seus parágrafos;
- f - os dias em que, por conveniência da empresa, não tenha havido trabalho, excetuada a hipótesê da alínea -c- do artigo n. 133.

Parece que o presente substitutivo atende, em parte, a maneira de se incentivar o trabalhador a ser assíduo ao serviço, sem ferir direitos adquiridos e corrige as falhas apontadas



038

no projeto da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação Social  
da Câmara dos Deputados, em 23 de julho de 1948

Castel Brand - Presidente.

Argemiro Fialho  
(Argemiro Fialho)  
Relator

Belos Améis  
A Pres. Palaua  
com registro

Jarbas Maranhão  
Wellington Brand

Thur Cavalcanti

3 este nome, com restrições

Paulo de Sá  
Dip. de Tinoco  
Luis...

Alves Lima  
Ricardo Leite  
Jarbas Maranhão  
Wellington Brand  
Climb Cavalcanti  
Rafael Neves  
Paulo de Sá  
Dip. de Tinoco  
Luis...



Projeto

A Comissão de Legislação e Jurisprudência

25-5-48

Proj. 4

Projeto  
n.º 395 — 1948

C-714

Altera o regime de férias para os trabalhadores, previsto nos artigos 129 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

(à Comissão de Legislação Social) (Do Sr. Segada Moura)

Artigo 1.º - O Capítulo IV do Título I, do decreto-lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a ter a seguinte redação:

Das férias

Seção - I

Do direito a férias

CÂMARA dos DEPUTADOS  
Diretoria dos Serviços Legislativos  
31 MAI 1948  
PROTOCOLO GERAL  
No. 1992

Artigo 129 - Todo empregado terá, anualmente, direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração.

Parágrafo único - As disposições deste capítulo aplicam-se aos trabalhadores rurais.

Artigo 130 - O direito a férias é adquirido após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho.

Artigo 131 - As férias serão sempre gozadas ao curso dos doze meses seguintes à data em que às mesmas tiver o empregado feito jús.

Parágrafo único - O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante requerimento da entidade sindical de empregados representativa, poderá ~~permitir~~ a acumulação de dois períodos, no máximo, de férias, tendo em vista peculiaridades, regionais ou profissionais justificativas dessa medida.

Seção II

Da duração das férias

Artigo 132 - Após cada período de doze meses a

que alude o artigo 130 os empregados terão direito a férias ,  
na seguinte proporção:

I - Os empregados com menos de 10 anos de serviço:

- a) - quinze dias úteis, aos que tiverem fi  
cado à disposição do empregador duran  
te os doze meses, não tendo dado mais  
de seis faltas ao serviço, não justi-  
ficadas, nesse período;
- b) - ~~onze~~ dias úteis aos que tiverem fica-  
do à disposição do empregador por mais  
de 200 dias;
- c) - sete dias úteis aos que tiverem fica-  
do à disposição do empregado r menos  
de 200 e mais de 150 dias.

II - Os empregados com mais de 10 e menos de 15  
anos de serviço:

- a) - 20 dias úteis, aos que tiverem ficado  
à disposição do empregador durante os  
doze meses, não tendo dado mais de  
seis faltas ao serviço, não justifica  
das, nesse período;
- b) - 15 dias úteis aos que tiverem ficado à  
disposição do empregador por mais de  
200 dias;
- c) - 11 dias úteis aos que tiverem ficado à  
disposição do empregador menos de 200  
dias e mais de 150 dias.

III - Os empregados com mais de 15 e menos de 20  
anos de serviço:

- a) - 25 dias úteis, aos que tiverem ficado



*Mpret  
68*

*ficado*

à disposição do empregador durante os doze meses, não tendo dado mais de seis faltas ao serviço, não justificadas, nesse período;

b) - 18 dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de 200 dias;

c) - 13 dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de 200 e mais de 150 dias.

IV - Os empregados com mais de 20 anos de servi-

ço:

a) - 30 dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses, não tendo dado mais de seis faltas ao serviço, não justificadas, nesse período;

b) - 22 dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de 200 dias;

c) - 15 dias/ <sup>úteis</sup> aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de 200 e mais de 150 dias.

Parágrafo 1º - É vedado descontar, no período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

Parágrafo 2º - No caso de rescisão do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço, o empregado terá direito à percepção do valor das férias na proporção fixada neste artigo.

Artigo 133 - Não tem direito a férias o emprega-

gado que, durante o período de sua aquisição:

- a) - retirar-se do trabalho e não for readmitido dentro dos 60 dias subsequentes à sua saída;
- b) - permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 dias;
- c) - deixar de trabalhar, com percepção de salário, por mais de 30 dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa;
- d) - receber auxílio enfermidade por período superior a seis meses, embora descontínuo.

Parágrafo único - A interrupção da prestação de serviços, para que possa produzir efeito legal, deverá ser registrada na Carteira Profissional do empregado.

Artigo 134 - Não serão descontados do período aquisitivo do direito a férias:

- a) - a ausência do empregado por motivo de acidente do trabalho;
- b) - a ausência do empregado por motivo de doença atestada por instituição de previdência social a que estiver filiado ou médico da empresa, excetuada a hipótese da alínea d do artigo anterior;
- c) - ausência do empregado devidamente justificada, a critério da administração da empresa;



- d) - o tempo de suspensão por motivo de inquérito administrativo, quando o mesmo for julgado improcedente;
- e) - a ausência na hipótese do art. 473 e seu parágrafo;
- f) - os dias em que, por conveniência da empresa, não tenha havido trabalho, excetuada a hipótese da alínea c do artigo 133.

Artigo 135 - No caso de serviço militar obrigatório, será computado o tempo de trabalho anterior à apresentação do empregado ao referido serviço, desde que êle compareça ao estabelecimento dentro de 90 dias da data em que se verificar a respectiva baixa.

### S e ç ã o   I I I

#### Da concessão e da época das férias

Artigo 136 - As férias serão concedidas em um só período.

Parágrafo 1º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a sete dias.

Parágrafo 2º - Aos menores de 18 anos e aos maiores de 50 anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez:

Artigo 137 - A concessão das férias será participada, por escrito, com a antecedência, no mínimo, de oito dias. Dessa participação o interessado dará recibo.

Artigo 138 - A concessão das férias será registrada na carteira profissional e no livro de matrícula de empre-



gados do estabelecimento.

Parágrafo único - Os empregados não poderão entrar no gozo de férias sem que apresentem, previamente, aos respectivos empregadores, as suas carteiras profissionais, para o competente registro.

Artigo 139 - A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

Parágrafo único - Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento, ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

Seção IV

Da remuneração

Artigo 140 - O empregado em gozo de férias, terá direito à remuneração que perceber quando em serviço.

Parágrafo 1º - Quando o salário for pago por diárias, hora, tarefa, viagem, comissão, percentagem ou gratificação, tomar-se-á por base a média percebida no período correspondente às férias a que têm direito.

Parágrafo 2º - Quando parte da remuneração for paga em utilidades, será computada de acordo com a anotação da respectiva Carteira Profissional.

Artigo 141 - O pagamento da importância de que trata o artigo anterior será feito até a véspera do dia em que o empregado deverá entrar em gozo de férias.

Parágrafo único - O empregado, ao receber a aludida quantia, dará quitação ao empregador da importância recebida, com indicação do início e do termo das férias.



C 80

Seção VDisposições gerais

*NEUBERT*

Art. 142 - Em caso de rescisão ou terminação do contrato de trabalho será paga ao empregado a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único - Ao empregador é lícita a retenção do pagamento de férias, na falta de aviso prévio por parte do empregado e até a importância a este equivalente.

Artigo 143 - O direito de reclamar a concessão das férias prescreve em dois anos, contados da data em que findar a época em que deviam ser gozadas.

Parágrafo único - O empregador que deixar de conceder férias ao empregado que às mesmas tiver feito jus ficará obrigado a pagar-lhe uma importância correspondente ao dobro das férias não concedidas, salvo se a recusa fundamentar-se em qualquer dispositivo do presente capítulo.

Artigo 144 - No caso de falência, concordata ou concurso de credores, constituirá crédito privilegiado a importância relativa às férias a que tiver direito o empregado.

Artigo 145 - O período de férias será computado para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo, não se interrompendo o regime de contribuição para as instituições de previdência social.

Artigo 146 - Por infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta aos infratores a multa de cem a cinco mil cruzeiros, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo 1º - Incumbe ao Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e às Delegacias Regionais, nos Estados, a fiscalização do cumprimento das disposições contidas neste capítulo, aplicando aos infratores as penalidades a-

cima previstas, de acôrdo com o disposto no título "Do Processo de Multas Administrativas".

Parágrafo 2º - Aos fiscais das instituições de previdência social incumbe, igualmente a fiscalização, na forma das instruções para êsse fim baixadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Artigo 147 - Compete à Justiça do Trabalho dirimir os dissídios entre empregados e empregadores que versarem sobre férias.

Seção VI

Disposições especiais

Artigo 148 - O tripulante que, por determinação do armador, for transferido para o serviço de outro, terá computado, para o efeito de gozo de férias, o tempo de serviço prestado ao primeiro, ficando obrigado a concedê-las o armador em cujo serviço êle se encontra na época de gozá-las.

Artigo 149 - As férias poderão ser concedidas, a pedido dos interessados e com aquiescência do armador, parceladamente, nos portos de escala de grande estadia do navio, aos tripulantes alí residentes.

Parágrafo 1º - Será considerada grande estadia a permanência no porto por prazo excedente de seis dias.

Parágrafo 2º - Os embarcadiços, pra gozarem férias nas condições dêste artigo, deverão pedi-las, por escrito, ao armador, antes do início da viagem, no porto de registro ou marcação.

Artigo 150 - Em caso de necessidade, determinada pelo interesse público, e comprovada pela autoridade competente, poderá o armador ordenar a suspensão das férias já inicia-



170

C829.

das ou a iniciar-se ressalvado ao tripulante o direito ao respectivo gozo posteriormente.

Artigo 151 - Enquanto não se criar um tipo especial de caderneta profissional para os marítimos, as férias serão anotadas pela Capitania do Porto na caderneta-matrícula do tripulante, na página das observações.

Artigo 152 - A remuneração do tripulante, no gozo de férias, será acrescida da importância correspondente à etapa que estiver vencendo.

Artigo 153 - O tripulante ao terminar as férias, apresentará-se ao armador, que deverá designá-lo para qualquer de suas embarcações ou o adir a algum dos seus serviços terrestres, respeitadas a condição pessoal e a remuneração.

\*

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

O Projeto visa alterar alguns preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho que regulam o instituto das férias remuneradas tornando-o mais útil ao empregado e fazendo com que seja, também, um incentivo à permanência do trabalhador numa mesma empresa evitando o "turn-over" sobremodo prejudicial à produção.

A concessão de períodos de férias maiores tendo em vista o número de anos de serviço do empregado adotada na Lei Mexicana (1941) foi recentemente fixada na Argentina no Estatuto do Trabalhador Gráfico. Ela têm o objetivo de incentivar a fixar o trabalhador na empresa permitindo que se torne um operário especializado, conhecedor do seu serviço, das máquinas com que trabalha e dos métodos de serviço, assegurando uma produção



maior e mais perfeita.

Outros motivos justificam, também, o sistema proposto. O empregado, sabendo que seu período de férias crescerá, não se deixará iludir com eventuais ofertas de trabalho em outras empresas muitas vezes para perceber pequena diferença de salário. E não é só; com 10, 15 ou 20 anos de serviço o empregado já tem suas energias físicas depauperadas, necessitando de um repouso mais reparador cada ano afim de poder trabalhar com completa eficiência. A esse respeito convém notar que o clima de nosso País provoca um desgaste maior na saúde dos trabalhadores, especialmente no verão.

Além dessa alteração, a mais importante do projeto, as demais nele constantes (§ 2º do artigo 132 e letra d e e do artigo 134) visam suprir lacunas que se verificaram no texto da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1948

Segada Graça  
3 esta. Nunes Benefício Pontenelle  
Edmundo Baretto  
Stanis José da Silva  
Pereira  
..

